

Acórdão: 13.376/99/2^a
Impugnação: 55.867
Impugnante: Fundação Brasileira Ltda.
Advogado: Sílvio Alves Corrêa e Outro
PTA/AI: 01.000105525-94
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - Auto de Infração recebido em 1997, relativo a exigências de 1991 a 1995. Decadência do período referente ao período de setembro a dezembro de 1991. Aplica-se aos autos, o disposto no art. 173 do CTN.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades - Constatada apropriação extemporânea de créditos tomados através de declarações de não aproveitamento de ICMS emitidas por clientes, créditos referentes à substituição tributária, AIR e ainda, referentes a material de uso e consumo. Indevida a aplicação da correção monetária. Impugnação parcialmente procedente. Decisão pro maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em época própria e extemporaneamente, e monetariamente corrigidos, apurados mediante recomposição da conta gráfica, relativos ao período de 09/91 a 12/95.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 187/207, contra a qual a DRCT/SRF/Sul apresenta Réplica às fls. 229/246.

DECISÃO

As exigências fiscais constantes do presente PTA, se referem ao creditamento indevido procedido pelo Contribuinte nas diversas situações apontadas no Auto de Infração.

A priori, cumpre assinalar que o crédito tributário referente ao período de setembro a dezembro/91 encontra-se decaído, por força da aplicação da norma legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo, portanto, prevalecer o valor do demonstrativo proposto pela Auditoria às fls. 253.

A irregularidade constante do item 1 do AI se refere ao creditamento indevido de créditos tomados através de declarações de não aproveitamento do mesmo, emitidas pelos clientes.

Estabelece o art. 30 da Lei 6763/75 que o direito ao crédito, para compensação com o débito do imposto, está condicionado à inidoneidade da documentação, e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Disciplinando acerca da matéria, a Instrução Normativa 03/92, regulamenta o procedimento quando o documento fiscal emitido consignar quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação.

Nos termos da legislação, caberia à Impugnante somente a restituição da importância indevidamente paga aos cofres do Estado, caso comprovasse, através de cópias do RE e RAICMS e declaração do destinatário a não apropriação do crédito em excesso, diante, ainda, da comprovação do recolhimento a maior do imposto devido.

Assim sendo, corretas as exigências fiscais, eis que o procedimento da Autuada contrariou os dispositivos da legislação.

Quanto ao item 2 do Auto de Infração - créditos extemporâneos indevidos e corrigidos monetariamente - advindos de materiais de uso e consumo, corretas as exigências fiscais.

Os artigos 142 c/c art. 144 do RICMS/91, respeitando o princípio da não-cumulatividade preceituam que será abatido do imposto devido, o valor do ICMS referente a mercadoria, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados diretamente na produção e comercialização.

A teor da alínea "b" do artigo 144 - RICMS/01 - matéria-prima e produto intermediário são compreendidos como aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição.

Ainda regulamentando a matéria, a Instrução Normativa 01/86 define o que vem a ser consumo imediato e integral, de forma que a sua aplicação ao caso presente, conduz à conclusão de que os produtos relacionados às fls. 108/109 do PTA não se enquadram no conceito de produtos intermediários.

Portanto, correto o estorno procedido pelo Fisco, com base no disposto no art. 153 do RICMS/91.

As alegações trazidas pela Impugnante, de circulação econômica e física de mercadorias, bem como dos conceitos contábeis relativos a materiais diretos e indiretos não têm aplicação perante a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à correção monetária aplicada pela Impugnante, esta Casa tem assentado o entendimento de que o crédito extemporâneo somente pode ser aproveitado pelo Contribuinte nos termos da legislação, e, portanto, pelo valor escritural, a teor do disposto no art. 145 do RICMS/91.

Quanto ao item 3 do AI - aproveitamento de créditos indevidos de substituição tributária, corrigidos monetariamente - correta a glosa dos créditos relacionados no Anexo IV.

Além da falta de destaque do imposto, os produtos GLP - Nota Fiscal 44312 e álcool hidratado / gasolina, são utilizados pela Impugnante como material de uso e consumo, sendo portanto somente passível de abatimento sob a forma de crédito a partir de 01/01/2000.

O crédito oriundo da aquisição de combustíveis, somente é permitido às empresas inscritas como prestadoras de serviço de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, nos termos da legislação aplicável.

Portanto, corretas as exigências fiscais, pois além de creditar-se de ICMS por substituição tributária referente a Notas Fiscais sem destaque do imposto, corrigidos monetariamente, tais créditos não são passíveis de aproveitamento pois concernente a material de uso e consumo.

No que tange ao item 4 do AI - aproveitamento de créditos referentes ao AIR - agiu a Impugnante em desacordo com o preceito legal contido no art. 170 do CTN.

A compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo encontra-se prevista no art. 216 da Lei 6763/75, que, todavia, condiciona a compensação a autorização, em despacho autorizado, do Secretário de Estado da Fazenda ou pessoa por ele delegada.

Não consta dos autos qualquer autorização para compensação de valores recolhidos a título de ICMS, o que reveste de legitimidade a exigência fiscal.

Portanto, inaceitável a conversão de valores recolhidos a título de AIR em créditos para abatimento do ICMS, bem como a correção monetária de tais valores por falta de previsão legal para atualização monetária de créditos lançados à época própria.

O 5º item do AI - aproveitamento de créditos indevidos de produtos intermediários e materiais de embalagem - se refere aos mesmos produtos, portanto consistente na mesma irregularidade, com o diferencial de que o crédito foi aproveitado em época própria não havendo que se falar em correção monetária.

Em assim sendo, as exigências fiscais se referem ao estorno de crédito de materiais de uso e consumo, indevidamente conceituados como produtos intermediários e materiais de embalagem, relacionados pelo Fisco às fls. 109 do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que reconhecia a decadência para as parcelas relativas ao período de setembro/91 a agosto/92, com base no § 4º do art. 150 do CTN. Participaram do julgamento, além do mencionado e dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 09/09/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira
Relatora